



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1032966-39.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Ensino Superior**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Josué Vilela Pimentel**

**VISTOS.**

**ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**. Alega que a Lei Complementar nº 173, de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para promoção de ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. O artigo 8º da referida Lei tratou acerca do artigo 65 da LC nº 101/2000, e determinou, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão da contagem de todas as vantagens que decorrem exclusivamente do tempo de serviço, como quinquênios, sexta parte e licenças-prêmio a todos os servidores que não completaram o período aquisitivo necessário. Defende que tal suspensão não pode se dar na forma pretendida pela aludida lei complementar, visto que afronta o artigo 76 da Lei 10.261/68, figurando como ilegal e abusiva. Diante disso, requer em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos da LC 173/20, artigo 8, inciso IX. Ao final, requer a procedência da demanda para declarar o direito dos docentes à contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como de período aquisitivo para fins de quinquênios, sexta parte e licença prêmio, condenando a ré ao pagamento de eventuais diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aquisição dos adicionais de tempo a que cada servidor ser jus, com juros e correção monetária. Requer também, a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 8 da LC 173/20. Juntou documentos (fls. 16/43).

Indeferido o pedido liminar (fls. 44/45).

O representante do Ministério Público informou o impedimento para atuar no feito e requereu a substituição automática de promotor (fls. 47/48).

Em manifestação (fls. 55/57), o representante do Ministério Público se declinou de oficiar no feito.

Citada (fls. 70), a ré apresentou contestação (fls. 71/89). Preliminarmente, alega carência do direito de ação. No mérito, defende que a Autarquia está adstrita ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF, pela qual deve aplicar a LC nº 173/20. Sustenta que a mencionada lei entendeu por melhor a contenção de gastos com pessoal no enfrentamento a pandemia do COVID-19. Alega que a legislação impugnada prevê unicamente de um excepcional replanejamento, quanto ao momento, em que tais benefícios poderão ser adquiridos de uma realocação do momento em que o tempo voltará a ser contado para tais fins. Refuta as alegações de irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV), e da manutenção do poder de compra (CF, art. 37, X). Requeru a suspensão da demanda em tela até o julgamento das ADI's 6447, 6525, 6526 em trâmite pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento final das ações declaratórias de inconstitucionalidade em trâmite. Juntou documentos (fls. 90/149).

Houve réplica (fls. 152/156).

A autora juntou o Mandado de Segurança Coletivo n. 100096479.2021.8.26.0053, onde foi deferida a liminar para que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 fosse considerado como período aquisitivo das vantagens de- nominadas quinquênio, sexta parte e licença-prêmio. Requer que tal decisão seja considerada no julgamento da presente ação (fls. 161/165).

O representante do Ministério Público reiterou sua manifestação de fls.55/57 (fls. 168).

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora ajuizou a presente Ação Civil Pública com o escopo de obter ordem judicial (i) que declare o direito dos docentes representados à contagem do período de 28.05.2020 a 31.12.2021 como aquisitivo para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio, afastando as vedações adotadas como fundamento na Lei Complementar Federal nº 173/2020; (ii) que condene a Ré no pagamento de eventuais diferenças salariais, vencidas ou vincendas, decorrentes da aquisição dos direitos aos benefícios acima indicados no período discutido; (iii) que declare incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 8 da LC 173/2020.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Há preliminares a serem analisadas.

Não há falar em carência da ação, pois eventual declaração de inconstitucionalidade se faz apenas incidentalmente, já que o pedido principal da autora é que seja determinada a contagem de tempo para fins de vantagens, seguindo os fundamentos legais que o garantem.

No mérito, o pedido é procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Combate à Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o artigo 8º, inciso IX, de referida Lei Complementar, ficou proibida, de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, a contagem do tempo trabalhado para fins de quinquênio, licença-prêmio e vantagens equivalentes, em relação aos agentes públicos. Vejamos:

*“Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.*

Assim, o Governo do Estado de São Paulo determinou o implemento da suspensão da contagem de tempo aos servidores estaduais para fins de quinquênio, licença-prêmio e sexta-parte por meio de ato normativo infra-legal (Resolução SPOG-1, de 01/07/2020).

No entanto, a pretexto de legislar sobre “normas gerais” de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos Estados que a ela não compete sob pena de violação do pacto federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea, consoante artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 18 e 25 da Carta Magna, que conferem a cada ente a competência para auto organização administrativa por meio de leis e Constituições próprias.

Importante consignar que dentre a competência para essa auto-organização político-administrativa, a Constituição Federal determinou que cabe a cada um dos entes federados editar leis que tratem da remuneração dos respectivos servidores públicos, devendo-se, ainda, observar a iniciativa de lei pertinente a cada caso.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

O Estado de São Paulo e seus municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença-prêmio.

Cumpra consignar que o direito ao quinquênio e sexta-parte encontra-se previsto na própria Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 128 e 129, a revelar a impossibilidade de ingerência de lei complementar federal em dispositivos de índole constitucional.

De mais a mais, ressalte-se que compete à União, mediante lei complementar, dispor sobre finanças públicas e dívida pública, nos termos do artigo 163, incisos I e II, da Constituição Federal. Com este escopo, foi editada a Lei Complementar nº 101/2001, que, consoante dispõe seu artigo 1º, §2º, obriga a todos os entes federados.

No entanto, não pode uma lei complementar de responsabilidade fiscal invadir outros campos materiais de competência que se situem fora das finanças públicas e da responsabilidade fiscal.

Inviável, pois, que haja alteração no regime remuneratório dos servidores públicos estaduais sem uma lei local de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Logo, a competência da União para editar lei complementar nacional sobre finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal não legitima a ingerência no regime constitucional de competências materiais atinente à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Assim, o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, ao suspender a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte, tratou indevidamente do regime remuneratório dos servidores públicos estaduais, transbordando a permissão constitucional para que tratasse exclusivamente de finanças públicas nos dispositivos de irradiação nacional.

E no caso em tela, inexistindo lei estadual específica para este fim, ou alteração dos dispositivos que integram a Constituição Estadual, o estado deve continuar a contar o tempo de serviço dos associados da autora, para fins de licença-prêmio,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quinqüênio e sexta-parte.

Saliente-se, ademais, que a suspensão do cômputo do tempo tem forte matiz inconstitucional, ensejando o enriquecimento indevido do Estado, haja vista que, se a razão é econômica, o acertado seria sobrestar os pagamentos, mas jamais a incorporação dos direitos ao patrimônio jurídico do servidor.

Todavia, não é o caso de reconhecer a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 8º da LC 173/20, o qual deve ser analisado em ação própria.

Razões de ordem econômica justificam não a supressão do direito, previsto em lei, mas eventual suspensão temporária do pagamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o requerido considere para todos os fins de direito, especialmente para fins de quinqüênios, sexta-parte e licença prêmio, o tempo de serviço público exercido no período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/20, desde a data de sua interrupção.

Condeno ainda a Ré ao pagamento de eventuais diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aquisição dos adicionais de tempo a que cada servidor fizer jus.

As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente de acordo com o julgamento do TEMA 810 pelo E. STF, ou seja, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para a apreciação da remessa necessária.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**